



SENADO FEDERAL

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) é autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

§ 1º A Caixa de Assistência prevista no **caput**, vinculada diretamente ao CFMV e sob sua fiscalização, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CRMVs.

§ 2º O regimento da Caixa de Assistência será elaborado pelo CFMV e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será administrada por uma diretoria executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CFMV e 2 (dois) pelos CRMVs, na forma a ser fixada no regimento.

Art. 3º O regimento determinará a forma de provimento e as funções de cada membro da diretoria executiva, bem como o modo de substituição em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CFMV a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Parágrafo único. Os membros da diretoria executiva tomarão posse perante o CFMV e os respectivos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes, somente podendo ser destituídos por decisão do CFMV, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do plenário.

Art. 4º O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos públicos federais, em títulos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em imóveis e em outras aplicações facultadas por lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, será exigida prévia autorização do Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Constituirão rendas da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia:

I – 50% (cinquenta por cento) da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II – contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida simultaneamente com a contribuição devida ao CRMV;





SENADO FEDERAL

III – doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV – outros rendimentos patrimoniais.

Art. 6º A inscrição do profissional na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de cadastro geral, sendo atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por resolução do CFMV.

Parágrafo único. A inscrição na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 7º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma de regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I – auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II – pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III – bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de medicina veterinária e zootecnia, nas mesmas condições de carência;

IV – assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V – facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI – auxílio-funeral;

VII – custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.

§ 1º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia poderá manter serviços de colocação de mão de obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CFMV, nunca superior à do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CFMV.





SENADO FEDERAL

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 8º Ao CFMV incumbirá ainda, quanto à Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma de regimento:

- I – a supervisão do seu funcionamento;
- II – a fiscalização e aprovação do balanço, do balancete, do orçamento e da prestação de contas da diretoria executiva;
- III – a indicação de 3 (três) membros da diretoria executiva;
- IV – a fixação da remuneração do pessoal empregado;
- V – a indicação do Diretor-Presidente;
- VI – a fixação, conforme regimento, da contribuição prevista no inciso II do art. 5º;
- VII – a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 9º Aos CRMVs e na forma do que for estabelecido em regimento, incumbirá:

- I – recolher à tesouraria da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, mensalmente, a arrecadação da taxa e da contribuição previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei;
- II – indicar 2 (dois) membros da diretoria executiva, na forma a ser fixada pelo regimento.

Art. 10. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia ensejará a intervenção do CFMV, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho e Emprego, quando se fizer necessária.

Art. 11. No caso de dissolução da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CFMV, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CFMV e os CRMVs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Caixa de Assistência, na hipótese de sua insolvência.

Art. 12. Caberá recurso, com efeito suspensivo:

- I – ao CFMV, de qualquer ato da diretoria executiva da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, com efeito suspensivo;
- II – ao Ministério do Trabalho e Emprego, de toda e qualquer decisão do CFMV referente à organização, administração e fiscalização da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.





SENADO FEDERAL

Art. 13. Os empregados do CFMV, dos CRMVs e da própria Caixa de Assistência poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas em regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. Todo contrato, escrito ou verbal, para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a medicina veterinária e a zootecnia é sujeito à ART.

Art. 15. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a registro ou cadastro junto ao CFMV.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pelo estabelecimento no respectivo CRMV, de acordo com resolução própria do CFMV.

§ 2º O CFMV fixará os critérios e os valores das taxas da ART.

Art. 16. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e às demais cominações legais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

